



**PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NA AGENDA DA 10ª CONFERÊNCIA  
MINISTERIAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: O  
ENGENDRAMENTO DO TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO NO  
PACOTE DE NAIRÓBI**

**Tânia Lobo Muniz<sup>1</sup>  
Rudá Ryuiti Furukita Baptista<sup>2</sup>**

**Resumo:** O artigo tem como objetivo central evidenciar que a concretização das disposições do Pacote de Nairóbi garante a redução de distorções presentes no cenário do comércio internacional entre países de grau díspares de desenvolvimento. O trabalho se justifica no desafio dos sujeitos do direito internacional contemporâneo em promover a mitigação das assimetrias globais no plano do sistema multilateral do comércio, a fim de fomentar o desenvolvimento dos Estados menos desenvolvidos. Para tanto, a pesquisa se pauta na metodologia da revisão doutrinária bibliográfica, cujo recorte teórico se concentra no âmbito do direito internacional público, no direito internacional econômico e das relações internacionais, bem como na análise da Declaração de Nairóbi adotada na 10ª Conferência Ministerial da OMC.

**Palavras-chave:** Assimetrias globais; Declaração de Nairóbi; Tratamento Especial e Diferenciado

**DEVELOPING COUNTRIES ON THE AGENDA OF THE TENTH MINISTERIAL  
CONFERENCE OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION: THE ENGAGEMENT  
OF SPECIAL AND DIFFERENTIAL TREATMENT ON NAIROBI PACKAGE**

**Abstract:** The main objective of the paper is to demonstrate that the implementation of the provisions of the Nairobi Package ensure the reduction of the distortions present in the scenario of international trade between countries of disparate degree of development. The research is justified in the challenge of subjects of contemporary international law to promote the mitigation of global asymmetries in the multilateral trading system, in order to promote the development of the least developed countries. In order to do so, the research is based on the methodology of bibliographical doctrinal revision, whose theoretical focus focuses on international public law, international economic law and international relations, as well as the analysis of the Nairobi Declaration adopted at the 10th WTO Ministerial Conference.

**Key-words:** Global asymmetries; Declaration of Nairobi; Special and Differential Treatment

## INTRODUÇÃO

A proposta de criação da Organização Mundial do Comércio se pautou na necessidade de coordenação do comércio global por meio da regulamentação jurídico-política

<sup>1</sup> Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Docente na Graduação, Especialização e Mestrado da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

<sup>2</sup> Mestrado em Direito Negocial (UEL). Especialização em Direito Empresarial (UEL). Especialização em Direito Aplicado (EMAP). Especialização em Direito do Consumidor (Faculdade Damásio de Jesus). Professor na PUC-PR. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





das relações econômicas internacionais, a fim de promover uma reestruturação para alcançar um progressivo desenvolvimento de todos os Estados à nível mundial sob o alicerce da liberalização do comércio<sup>3</sup>.

Entretanto, ao longo dos anos, o processo de globalização não garantiu o desenvolvimento uniforme de todos os países do mundo, o que ensejou na acentuação das assimetrias globais, ou seja, das disparidades manifestas do nível de desenvolvimento dos países que atuam na esfera da inter-relação estatal no plano internacional. Neste contexto se insere o objeto central de análise do presente trabalho, qual seja o tratamento especial e diferenciado dos países menos desenvolvidos no âmbito da Declaração de Nairóbi, que dispõe sobre um pacote de medidas para a mitigação das assimetrias globais.

Destarte, a fim de garantir a contextualização para o desenvolvimento subsequente, no primeiro tópico do presente trabalho, analisar-se-á a evolução do sistema multilateral do comércio à nível mundial, destacando-se pela perspectiva histórico-cronológica a criação e desenvolvimento da Organização Mundial do Comércio (OMC).

No segundo tópico, dentre os princípios norteadores do conjunto regulamentador da OMC, desenvolver-se-á acerca do princípio da nação mais favorecida, abordando-se seu conceito e seus desdobramentos, a fim de indicar a possibilidade de sua mitigação pela adoção de normas que propiciem a implementação do denominado tratamento especial e diferenciado.

Por fim, no terceiro tópico, elucidar-se-á sobre o “Pacote de Nairóbi” adotado na 10ª Conferência Ministerial da OMC, realizada entre 15 e 19 de dezembro de 2015 em Nairóbi no Quênia, composto pela Declaração de Nairóbi e por decisões ministeriais, por meio das quais se positivaram disposições e normas que visam implementar o tratamento especial e diferenciado em prol dos países menos desenvolvidos.

Assim, conclui-se que a agenda fixada na última Conferência Ministerial possibilita a atenuação das disparidades contemporâneas existentes entre os países na atual ordem do

---

<sup>3</sup> Quanto ao tema Williams Gonçalves (2001, p. 26) destaca que: “Os teóricos liberais, por nutrir total confiança na capacidade normativa de seus postulados, acreditavam que as ideias de livre-comércio, democracia e regulação jurídica seriam suficientemente capazes de garantir a prosperidade e a paz no mundo. O livre-comércio produziria esses efeitos pelo fato de aproximar os indivíduos integrados a meios culturais diferentes. O comércio, nessa ótica, faria com que os povos se tornassem mais flexíveis e compreensivos para com os usos e os costumes dos outros povos. Além disso, o comércio criaria interrelacionamentos econômicos entre os Estados, comprometendo-os na busca de vantagens mútuas que, enfim, levariam à prosperidade geral, restando remotas, as possibilidades de guerra.



comércio internacional, em especial pela adoção de medidas que concretizam um tratamento especial e diferenciado em prol dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos no cenário de integração econômica global.

## **1 O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DO PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO AO SURGIMENTO DO TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO**

O início do movimento mundial voltado para o entabulamento de um sistema multilateral de comércio internacional se deu com o estreitamento de laços interestatais após a segunda guerra mundial, por meio de uma série de discussões e tratativas que tinham por principal objetivo o restabelecimento da ordem econômica global, visando em especial a reestruturação no pós-guerra dos países europeus que sofreram os impactos negativos do conflito.

Porém, cumpre salientar que na oportunidade em que a paz foi restaurada, em 1945, já havia acordo quanto aos esboços do sistema monetário internacional no pós-guerra (SOLOMON, 1979, p. 23). Isto porque, do ponto de vista histórico, é possível sugerir que norte-americanos e britânicos foram nítidos protagonistas de discussões e embates prévios nos anos que antecederam o processo multilateral de reconstrução econômica internacional (BARREIROS, 2009, p. 518).

De início, no plano multilateral, o principal objetivo indicava que os interessados pretendiam estruturar uma Organização Internacional do Comércio (OIC), sendo que tal entidade teria legitimidade para regular e promover o desenvolvimento do comércio internacional, planejando refundar o sistema econômico mundial no pós-guerra.

O instrumento que criaria a OIC seria a Carta de Havana, documento negociado em três Conferências Preparatórias e na Conferência de Havana, realizadas entre novembro de 1947 e março de 1948 (FARIA, 2006, p. 128). A carta possuía um extenso rol normativo a respeito de como políticas nacionais de seus membros afetariam o comércio internacional, incluindo restrições tarifárias e não tarifárias, práticas negociais restritivas, reconstrução econômica e desenvolvimento (FINLAYSON; ZACHER, 1983, p. 273).

Ademais, no que tange aos órgãos da OIC, esta “[...] teria considerável capacidade de decisão por intermédio de sua Conferência, constituída por todos os membros da



Organização, e do seu Conselho Executivo, constituído por dezoito membros” (FARIA, 2006, p. 129). Entretanto, independentemente das tratativas dos 56 (cinquenta e seis) países membros e da aprovação da Carta da OIC, a implementação desta organização ficava na dependência da ratificação dos Estados signatários.

Destarte, com a não ratificação da Carta de Havana pelo Congresso dos Estados Unidos da América, a Organização Internacional do Comércio não foi criada, logo, as negociações conduziram a uma nova organização natimorta. Neste sentido:

Quando, no início de 1951, na rodada de negociação comercial que se realizava em Torquay (U.K.), o Departamento de Estado americano fez circular uma nota mimeografada comunicando a decisão do Governo de não mais submeter ao Congresso a Carta de Havana, não houve grande comoção entre os participantes e, mesmo depois, o episódio não mereceu qualquer destaque na imprensa e nos meios políticos, nem dentro e nem fora dos Estados Unidos. Um projeto que havia se iniciado sob grandes expectativas teve, na verdade, um fim melancólico. (SATO, 2001, p. 20)

Como a Carta de Havana não foi ratificada pelos Estados Unidos, que temia prejudicar sua economia em prol dos demais países-membros do sistema multilateral, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT – General Agreement on Tariffs and Trade*), que havia sido pensado como arranjo provisório a ser posteriormente absorvido pela carta da OIC, transformou-se no conjunto básico de regras que regulariam as políticas comerciais na nova base multilateral (ABREU, 2007, p. 146).

Neste ponto, não se pode criticar que o ânimo inicial dos negociadores que, em 1947, estabeleceram o GATT como um acordo temporário, estivesse equivocado. O que não se esperava era, evidentemente, que o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio iria traçar as diretrizes do comércio internacional por mais de 40 anos.

Depreendem-se do preâmbulo do GATT, de 1947, os objetivos visados pelo referido acordo, nos quais se prevê que as relações no domínio comercial e econômico deviam ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> No original: Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, developing the full use of the resources of the world and expanding the production and exchange of goods (tradução livre).



Segundo Vera Thorstensen (2001, p. 21), de um simples acordo, o GATT tornou-se “[...] a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, [e a função de] coordenador e supervisor das regras do comércio até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual OMC”. Ao todo, no âmbito do GATT, de 1947 a 1994, foram realizadas oito rodadas de negociações multilaterais que acabaram por formar o sistema de regras com a finalidade de propiciar o desenvolvimento do comércio internacional. Os acordos da Rodada Uruguai foram concretizados em Marrakesh, no Marrocos, no Encontro Ministerial de abril de 1994, onde foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Para fomentar e regular o intercâmbio internacional no que se refere às relações internacionais comerciais, foi criada a Organização Mundial do Comércio, que iniciou suas atividades em 1 de janeiro de 1995 (AOKI, 2016, p. 135). Conforme se destaca do sítio eletrônico oficial da *World Trade Organization (WTO)*<sup>5</sup>, a OMC é a única organização global internacional que lida com as regras do comércio entre nações. No seu núcleo se encontram os acordos, negociados e assinados pelos representantes das nações que participam do comércio mundial e ratificados pelos seus parlamentos. O seu objetivo é ajudar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzir seus negócios.<sup>6</sup>

No que tange a importância da criação da OMC, Marcelo Dias Varella (2013, p. 33) destaca que talvez seja o principal resultado do multilateralismo econômico no campo jurídico. A fundação da OMC revive a ideia de construção de um cenário de paz, a partir da maior integração econômica global e do próprio crescimento mundial com o fortalecimento do comércio e do liberalismo econômico, dentro de um espírito kantiano.

Evidencia-se que a Organização Mundial do Comércio, apesar de iniciar sua atuação em 1995, sofreu influência direta das tratativas interestatais existentes desde o marco inaugural da busca pela fixação de um sistema multilateral no comércio internacional, fixado após a segunda guerra mundial, seja pelo fracasso na criação da Organização Internacional do Comércio, ou pelas rodadas decorrentes do GATT. Quanto ao tema:

A OMC deve muito ao malfadado tempo de guerra e às energias do pós-guerra voltadas para a criação da Organização Internacional do Comércio, ela está

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>6</sup> No original: “The World Trade Organization (WTO) is the only global international organization dealing with the rules of trade between nations. At its heart are the WTO agreements, negotiated and signed by the bulk of the world’s trading nations and ratified in their parliaments. The goal is to help producers of goods and services, exporters, and importers conduct their business.” (Tradução livre)



intrinsecamente relacionada com o seu antecessor imediato, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), e compartilha uma linhagem com outra tentativa fracassada de formalidade organizacional na forma da Organização para o Comércio e Cooperação (OTC). Mais intimamente, a OMC incorpora uma estrutura organizacional cujo núcleo foi diretamente herdado de seus antecessores. (WILKINSON, 200, p. 2)<sup>7</sup>

Nesta toada, no âmbito da OMC, a base de disposições que traçam a ordem de regulação do atual cenário do comércio internacional foi desenvolvida e fixada ao longo das oito rodadas de negociações multilaterais no âmbito do GATT. Os chamados acordos da OMC “[...]abrangem o GATT de 1947 e os resultados da Rodada do Uruguai, possuindo 29 textos jurídicos individuais e 25 entendimentos, decisões e declarações ministeriais, em que estão especificados compromissos e obrigações adicionais dos seus membros” (FERIATO, 2016, p. 59).

O conjunto normativo formado no plano deste sistema multilateral do comércio é balizado por princípios, que formam a base jurídica fundamental, o alicerce, os postulados básicos inaugurais para condução da elaboração e interpretação das demais regras. Dentre os princípios se depreendem, entre outros, o da concorrência leal, o da previsibilidade, o da proibição de restrição quantitativas e o da não discriminação.

Considerando o objetivo central do presente trabalho, destaca-se no próximo tópico o princípio da não discriminação, perpassando pelo seu conceito, desdobramentos e previsão no plano normativo, para traçar, subsequentemente, um paralelo com o princípio do tratamento especial e diferenciado, entendido como exceção ou contraposição daquele.

## **2 O TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA: SUPERAÇÃO DAS ASSIMETRIAS GLOBAIS PELA IGUALDADE MATERIAL**

Para a garantia da concretização de um comércio internacional isonômico, foi positivado inicialmente no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, como direito basilar e imperativo, o princípio da não-discriminação, que impõe “[...] a redução ou eliminação de

---

<sup>7</sup> No original: “The WTO owes much to the ill-fated wartime and post-war energies directed towards the creation of the ITO; it is intrinsically related to its immediate predecessor, the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT); and it shares a lineage with another failed attempt at organizational formality in the form of the Organization for Trade Co-operation (OTC). More intimately, the WTO embodies a core organizational structure directly inherited from its predecessors”. (Tradução livre)



barreiras ao comércio, assim como a eliminação de um tratamento discriminatório” (SALDANHA, 2012b, p. 307). Referido princípio se extrai do preâmbulo do GATT, de 1947, que serve de diretriz para efetivar os objetivos do acordo, conforme a seguir:

Almejando contribuir para a consecução desses objetivos, mediante a conclusão de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional<sup>8</sup>.

Ademais, admite-se que o princípio da não discriminação “[...] pode ser considerado como um princípio ‘guarda-chuva’, que engloba a Cláusula da Nação Mais Favorecida (artigo I do Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e o Princípio do Tratamento Nacional (artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio)” (SALDANHA, 2012b, p. 307). Para o primeiro, o país que conceder um incentivo fiscal a produto oriundo de qualquer membro da OMC, deverá estender o mesmo benefício a todos os demais membros da organização. Por sua vez, o princípio do tratamento nacional implica na igualdade entre produtos nacionais e importados, isto é, as regras e os incentivos dispensados aos produtos nacionais deverão ser estendidos aos importados (FERIATO, 2016, p. 59).

No que diz respeito a regra da Cláusula da Nação Mais Favorecida, o artigo I do GATT prevê expressamente que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por qualquer parte contratante a qualquer produto originário ou para qualquer outro país, quanto aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer natureza relacionados com a importação ou exportação, ou impostas à transferência internacional de pagamentos para importações ou exportações, e, quanto ao método de cobrança desses direitos e encargos e todas as regras e formalidades relativas à importação e à exportação, e em relação a todos os assuntos referidos nos parágrafos 2 e 4 do artigo III, será concedido de forma imediata e incondicional ao produto similar originário ou destinado aos territórios de todas as outras partes contratantes<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> No original: Being desirous of contributing to these objectives by entering into reciprocal and mutually advantageous arrangements directed to the substantial reduction of tariffs and other barriers to trade and to the elimination of discriminatory treatment in international commerce (tradução livre).

<sup>9</sup> No original: “With respect to customs duties and charges of any kind imposed on or in connection with importation or exportation or imposed on the international transfer of payments for imports or exports, and with respect to the method of levying such duties and charges, and with respect to all rules and formalities in connection with importation and exportation, and with respect to all matters referred to in paragraphs 2 and 4 of Article III,\* any advantage, favour, privilege or immunity granted by any contracting party to any product



Já no tocante ao Princípio do Tratamento Nacional, o artigo III do GATT, parágrafo 1, prevê expressamente a regra de que as partes contratantes reconhecem que os impostos internos e outras imposições internas e as leis, regulamentos e exigências que afetam a venda interna, a oferta para venda, a compra, o transporte, a distribuição ou a utilização de produtos e os regulamentos quantitativos internos que exigem a mistura, em quantidades ou proporções especificadas, não devem ser aplicados aos produtos importados de forma a proteger a produção interna<sup>10</sup>.

No mesmo sentido é a regra prescrita no artigo III, parágrafo 2, que disciplina que os produtos do território de qualquer parte contratante importados no território de qualquer outra parte contratante não estarão sujeitos, direta ou indiretamente, a tributos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie que excedam os aplicados, direta ou indiretamente, aos produtos domésticos. Além disso, nenhuma parte contratante deverá aplicar impostos internos ou outros encargos internos a produtos importados ou nacionais de forma contrária aos princípios estabelecidos no parágrafo 1<sup>11</sup>.

Por meio do princípio da não-discriminação o OMC objetiva impedir práticas protecionistas, tendo em vista o seu prejuízo para a liberalização do comércio e para a harmonização das relações comerciais internacionais, pois as medidas discriminatórias geram insegurança jurídica e beneficiam a concorrência desleal ou o desvio do comércio por meios artificiais (FERIATO, 2016, p. 60).

Contudo, de forma operacional, a aplicação rígida desses conceitos pode privar os atores da oportunidade de desfrutar da melhor forma possível do processo de liberalização, gerando desigualdades causadas pela simples impossibilidade de os países-membros participarem dos ganhos do comércio internacional de forma justa, tendo como obstáculos elementares as diferenças de poder e desenvolvimento (SALDANHA, 2012a, p. 20).

---

originating in or destined for any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the like product originating in or destined for the territories of all other contracting parties” (tradução livre).

<sup>10</sup> No original: “The contracting parties recognize that internal taxes and other internal charges, and laws, regulations and requirements affecting the internal sale, offering for sale, purchase, transportation, distribution or use of products, and internal quantitative regulations requiring the mixture, processing or use of products in specified amounts or proportions, should not be applied to imported or domestic products so as to afford protection to domestic production” (tradução livre).

<sup>11</sup> No original: The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall not be subject, directly or indirectly, to internal taxes or other internal charges of any kind in excess of those applied, directly or indirectly, to like domestic products. Moreover, no contracting party shall otherwise apply internal taxes or other internal charges to imported or domestic products in a manner contrary to the principles set forth in paragraph 1 (tradução livre).







Tal fato se identifica pela significativa diferença no grau de participação dos países no comércio internacional. A concentração do comércio internacional entre poucos países, sobretudo países desenvolvidos, é característica da história do GATT-OMC (ALMEIDA, 2011). Neste ponto, destaca-se que as assimetrias globais existentes entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento não permitem que todos os países participem ou enfrentem o comércio internacional em condições de igualdade.

Isto porque, a liberalização comercial internacional não gera, de maneira automática, ganhos e desenvolvimento que beneficiam a todos os países de maneira equânime, pois, aqueles que possuem maior capacidade (países desenvolvidos) para atuar no cenário internacional serão mais eficientes ao preencher as oportunidades de acesso ao mercado quando concorrerem com os países em desenvolvimento.

Neste aspecto, para a redução destas distorções entre países de graus díspares de desenvolvimento, que acarretam em assimetrias no comércio global, a partir da elaboração da “Parte IV” do GATT, em 1965<sup>12</sup>, em conjunto com a origem da “Cláusula de Habilitação” (*Enabling Clause*), em 1979, passou-se a estabelecer uma nova agenda de exceção ao princípio da não discriminação, baseada no denominado tratamento especial e diferenciado (dos países menos desenvolvidos).

O tratamento especial e diferenciado visa corrigir as assimetrias do comércio internacional e atenuar as disparidades econômicas dos países participantes deste ambiente, em especial por meio de medidas preferenciais em favor de Estados que ainda não atingiram um nível de desenvolvimento suficientemente capaz de permitir atuar no comércio internacional em igualdade de condições com os países desenvolvidos (JANINI, 2003, p. 09).

O tratamento "especial e diferencial" é o produto dos esforços políticos coordenados dos países em desenvolvimento para corrigir as desigualdades percebidas no sistema de comércio internacional do pós-guerra, introduzindo um tratamento preferencial a seu favor em todo o espectro das relações econômicas internacionais (GIBBS, 2000, p. 73)<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Neste sentido: “A criação de um sistema preferencial de comércio para os países em desenvolvimento foi proposta pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento em 1964” (AGUIAR, 2013, p. 5).

<sup>13</sup> No original: "Special and differential" treatment is the product of the coordinated political efforts of developing countries to correct the perceived inequalities of the post-war international trading system by introducing preferential treatment in their favour across the spectrum of international economic relations (tradução livre).



Evidentemente, tem-se que o TED mitiga a regra estabelecida pelo princípio da não-discriminação do *GATT*, pois implica, justamente, a discriminação de países desenvolvidos em favor dos países em desenvolvimento, ou em outras palavras, garante um tratamento especial e diferenciado que favorece os países em desenvolvimento em detrimento dos desenvolvidos.

Observa-se também uma concepção do Tratamento Especial e Diferenciado pela qual se defende a ideia de que “[...]desde a Rodada do Uruguai o conceito de TED evoluiu de uma ‘ferramenta de desenvolvimento’ para uma ‘ferramenta de ajustamento’, concebida principalmente para assegurar a aplicação das regras comerciais e a igualdade de condições” (TORTORA, 2003, p. 2)<sup>14</sup>. Tal entendimento reflete um conceito a partir da implementação do TED, ou seja, revela como o referido princípio é concretizado. Em outras palavras, por gozar de natureza abstrata, o princípio do tratamento especial e diferenciado é observado como um modo de garantir desenvolvimento equânime para os países participantes do comércio internacional, entretanto, para que reflita em efeitos concretos o TED necessita ser implementado, e sua principal forma de implementação se dá como ferramenta de ajustamento, ou seja, pela promoção de ajustes no âmbito do comércio internacional, a fim de que os países menos desenvolvidos possam ampliar sua participação no cenário global.

Superada a necessária delimitação do conceito de Tratamento Especial e Diferenciado, passa-se a delinear acerca da sua previsão no âmbito normativo da OMC. Primeiramente, tem-se que o Artigo XXXVI revela o reconhecimento dos membros do *GATT* de que para os países em desenvolvimento há uma maior urgência na concretização dos seus objetivos fundamentais – aumento do nível de vida e o desenvolvimento progressivo das economias – e de que os ganhos de exportação das partes contratantes menos desenvolvidas podem desempenhar um papel vital no seu desenvolvimento econômico.

Para tanto, como instrumento para garantir tratamento distinto em benefício dos países menos desenvolvidos, o parágrafo 8 do Artigo XXXVI prescreve que “[...]as partes contratantes desenvolvidas não esperam reciprocidade dos compromissos assumidos por eles nas negociações comerciais para reduzir ou remover as tarifas e outros obstáculos ao

<sup>14</sup> No original: Since the Uruguay Round, the S&D concept has evolved from being a development tool towards being an adjustment tool, mainly devised to ensure the implementation of the trade rules and the levelling of the playing field. Unfortunately, this evolution has not been able to reflect the increasing number of "within the border" trade commitments, nor to take into account the evidence, i.e. the differences between the countries that can take advantage of the trade liberalisation and those that are left behind in the process (tradução livre).



comércio das partes contratantes menos desenvolvidas”. Tal medida prevê que os países desenvolvidos não possuem expectativa de direito de reciprocidade quando negociam benefícios em prol dos países em desenvolvimento.

O Artigo XXXVIII do *GATT*, por sua vez, prevê expressamente a necessidade da adoção de ações, por meio de acordos internacionais, para proporcionar condições de acesso melhoradas e aceitáveis ao mercado mundial para os produtos primários de interesse particular dos países contratantes menos desenvolvidos, bem como para conceber medidas destinadas a melhorar as condições do mercado mundial para a exportação destes produtos.

Ademais, no âmbito da previsão de TED junto ao *GATT*, tem-se ainda a denominada Cláusula de Habilitação ou *Enabling Clause (Differential and more favorable treatment reciprocity and fuller participation of developing countries)*, extraída da Decisão dos países-membros do *GATT*, de 28 de novembro de 1979, que permite derrogações à Cláusula da Não-discriminação, ao prever que sem prejuízo do disposto no artigo I do *GATT*, as partes contratantes podem conceder um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento, sem que tal tratamento seja dado às outras partes contratantes.

Dentre as medidas possíveis de serem tomadas, o parágrafo 2 da referida decisão prevê as seguintes: Tratamento pautal preferencial concedido pelas partes contratantes desenvolvidas a produtos originários de países em desenvolvimento, em conformidade com o Sistema Geral de Preferências; Tratamento diferenciado e mais favorável relativamente às disposições do Acordo Geral relativas a medidas não pautais regidas pelas disposições dos instrumentos multilateralmente negociados sob os auspícios do *GATT*; Acordos regionais ou globais celebrados entre as partes contratantes menos desenvolvidas para a redução ou eliminação mútua de tarifas e, de acordo com critérios ou condições que podem ser prescritos pelas partes contratantes, para a redução ou eliminação mútua de medidas não-tarifárias, sobre os produtos importados entre si; Tratamento especial dos países menos desenvolvidos entre os países em desenvolvimento no contexto de medidas gerais ou específicas em favor dos países em desenvolvimento.

Assim, evidenciou-se no presente tópico que há uma agenda no sistema multilateral do comércio, inclusive com previsão normativa expressa no *GATT*, que visa a mitigação das assimetrias globais, com pretensão de garantir uma maior participação dos países menos desenvolvidos no cenário internacional, de modo a promover o desenvolvimento destes por meio de um tratamento especial e diferenciado.





Porém, além das normas expressas junto ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio, tem-se que o conjunto harmônico de direcionamento para a implementação do TED perante a OMC também decorre das decisões e declarações das Conferências Ministeriais. E, justamente neste aspecto, se desenvolve o próximo tópico, que tem por objetivo elucidar a agenda fixada na 10ª Conferência ministerial da OMC, que proporcionou o engendramento do TED na Declaração de Nairóbi.

### **3 A DECLARAÇÃO DE NAIRÓBI DA 10ª CONFERÊNCIA MINISTERIAL DA OMC: O TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO NA AGENDA POLÍTICA INTERNACIONAL**

O direito internacional contemporâneo passa por um processo de transição que acompanha o da globalização, sendo certo que este processo é influenciado pela complexidade dos temas tratados pelos direitos nacionais (VARELLA, 2011, p. 27), em outras palavras, em razão da necessidade dos Estados regularem hodiernamente fatos de diversas searas (sociais, econômicas, saúde, tecnologia), tais regras passam a influenciar o cenário internacional, que, por sua vez, também gera reflexos no direito doméstico.

Para promover uma ordem programática que proporcione a coordenação dos anseios nacionais em escala global, faz-se necessária a realização de reuniões ou conferências onde os representantes dos Estados dividem um mesmo ambiente com objetivo de discutir sobre temas e problemas comuns, que podem, ao final do encontro, gerar um plano normativo formulado pela vontade consensual ou da maioria.

No campo das reuniões à nível global que dizem respeito ao tema do presente trabalho, atribui-se especial destaque para as Conferências Ministeriais da OMC, a quem se atribui natureza de órgão decisório mais importante da OMC, que geralmente reúne, a cada dois anos, todos os membros da OMC – países ou uniões aduaneiras – com fito de tomar decisões sobre todos os assuntos no âmbito de qualquer dos acordos comerciais multilaterais<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Informação obtida junto ao sítio eletrônico da OMC. No original: “The topmost decision-making body of the WTO is the Ministerial Conference, which usually meets every two years. It brings together all members of the WTO, all of which are countries or customs unions. The Ministerial Conference can take decisions on all matters under any of the multilateral trade agreements (tradução livre)”. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/minist\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm)>. Acesso em: 13 mai 2017.



A última reunião, qual seja a 10ª Conferência Ministerial, ocorreu em Nairóbi, Quênia, entre os dias 15 e 19 de dezembro de 2015. Na oportunidade foi adotado pelos países membros da OMC o denominado "Pacote de Nairóbi", que contém uma série de seis Decisões Ministeriais sobre agricultura, algodão e questões relacionadas com os países menos desenvolvidos. No final da Conferência de cinco dias, foi adotada a Declaração Ministerial que delinea o Pacote e os trabalhos futuros da OMC, a "Declaração de Nairóbi"<sup>16</sup>.

Destaca-se do preâmbulo da Declaração de Nairóbi (2015, p. 1) que o "Pacote de Nairóbi" se compromete a fortalecer o sistema multilateral de comércio para que ele dê um forte ímpeto para uma prosperidade e um bem-estar inclusivos para todos os membros, e, responde às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos Membros<sup>17</sup>.

E, reafirma ainda, a centralidade do desenvolvimento no trabalho da OMC em continuar a fazer esforços positivos para assegurar que os países-membros em desenvolvimento, especialmente aqueles de menor desenvolvimento relativo, logrem uma parcela do crescimento do comércio mundial proporcional às necessidades de seu desenvolvimento econômico (OMC, 2015, p. 230).

Dentre os instrumentos previstos no "Pacote de Nairóbi" que garantem um tratamento especial e diferenciado para o desenvolvimento particular dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, destacam-se dois para os fins deste trabalho, previstos em decisões distintas: i) no contexto da "Agricultura" o "Mecanismo de Salvaguarda Especial" para membros considerados "países em desenvolvimento" (Decisão Ministerial de 19 de dezembro de 2015 – WT/MIN(15)/43-WT/L/978); e, ii) no contexto das "Questões para Países Menos Desenvolvidos" a "Implementação de Tratamento Preferencial

<sup>16</sup> Informação extraída do sítio eletrônico oficial da OMC. No original: The "Nairobi Package" was adopted at the WTO's Tenth Ministerial Conference, held in Nairobi, Kenya, from 15 to 19 December 2015. It contains a series of six Ministerial Decisions on agriculture, cotton and issues related to least-developed countries (LDCs). A Ministerial Declaration outlining the Package and the future work of the WTO was adopted at the end of the five-day Conference. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc10\\_e/nairobipackage\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc10_e/nairobipackage_e.htm). Acesso em: 13 mai. 2017.

<sup>17</sup> No original: We pledge to strengthen the multilateral trading system so that it provides a strong impetus to inclusive prosperity and welfare for all Members and responds to the specific development needs of developing country Members, in particular the least-developed country Members (tradução livre).



em Favor dos Serviços e Fornecedores de Serviços dos Países Menos Desenvolvidos”<sup>18</sup> (Decisão Ministerial WT/MIN(15)/48 — WT/L/982).

Quanto ao primeiro, no que diz respeito ao contexto da agricultura, depreende-se da Decisão Ministerial WT/MIN(15)/43-WT/L/978 da 10ª Conferência Ministerial, em seu item 1<sup>19</sup>, que “[...]os países-membros em desenvolvimento terão direito a recorrer a um mecanismo especial de salvaguarda, como previsto no parágrafo 7 da Declaração Ministerial de Hong Kong de 2005”. Este parágrafo da 6ª Conferência Ministerial, que, por sua vez, ocorreu em Hong Kong entre os dias 13 e 18 de dezembro de 2005, prevê que:

[...] Os países em desenvolvimento Membros também terão o direito de recorrer a um Mecanismo Especial de Salvaguarda com base em disparos de quantidade e preço de importação, com arranjos precisos a serem definidos. Produtos Especiais e o Mecanismo Especial de Salvaguarda farão parte integrante das modalidades e resultados das negociações no domínio agrícola.<sup>20</sup> (grifamos)

No âmbito da OMC, as medidas de salvaguardas gerais têm previsão no “Acordo de Salvaguardas” (*Agreement on Safeguards*), decorrente do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT/94), e podem ser definidas como medidas de defesa comercial que objetivam a aumentar, temporariamente, a proteção de uma indústria doméstica contra importações crescentes que causarem ou ameacem causar um grave prejuízo ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes (IPEA, 2016, p. 53). Tais medidas têm o caráter urgente, temporário e proporcional ao necessário para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria nacional, podendo ser colocadas em prática tanto por meio da suspensão de concessões tarifárias quanto pela limitação quantitativa da entrada de determinado produto no mercado nacional (BROGINI, 2002, p. 252).

Por meio do Acordo de Salvaguardas de 1994, convencionou-se que este trataria das salvaguardas gerais, excepcionando-se as salvaguardas transitórias e as especiais (BROGINI,

<sup>18</sup> No original: “Implementation of Preferential Treatment in Favour of Services and Service Suppliers of Least Developed Countries and Increasing LDC Participation in Services Trade” (tradução livre).

<sup>19</sup> No original: “Decides as follows: 1. The developing country Members will have the right to have recourse to a special safeguard mechanism (SSM) as envisaged under paragraph 7 of the Hong Kong Ministerial Declaration” (tradução livre).

<sup>20</sup> No original: “Developing country Members will also have the right to have recourse to a Special Safeguard Mechanism based on import quantity and price triggers, with precise arrangements to be further defined. Special Products and the Special Safeguard Mechanism shall be an integral part of the modalities and the outcome of negotiations in agriculture” (tradução livre).



2002, p. 255). No caso específico da Declaração de Nairóbi de 2015, decidiu-se pela adoção de um Mecanismo Especial de Salvaguarda (MES) destinado somente para os países em desenvolvimento, que tratam a respeito dos denominados Produtos Especiais.

E, justamente para ampliar a negociação e a concretização destas medidas de salvaguardas especiais no âmbito da agricultura, a fim de garantir um tratamento especial e diferenciado para o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos, o “item 2” da referida Decisão ministerial, prevê expressamente a determinação de “[...]prosseguir as negociações sobre um MES para os países em desenvolvimento em sessões dedicadas do Comitê de Agricultura em Sessão Especial”<sup>21</sup>.

No tocante ao segundo instrumento de TED a ser destacado do “Pacote de Nairóbi”, tem-se a “Implementação de Tratamento Preferencial em Favor dos Serviços e Fornecedores de Serviços dos Países Menos Desenvolvidos (PMD)”, determinado na Decisão Ministerial WT/MIN(15)/48-WT/L/982. Dos itens da referida decisão, extraem-se duas determinações que visam propiciar a mitigação das desigualdades no cenário do comércio internacional, baseadas em um tratamento especial e diferenciado em prol dos países menos desenvolvidos.

A primeira, prevista no “item 1.1.” da referida decisão, determina a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 para a adoção de “*waiver*” em prol dos países menos desenvolvidos, sendo que esta pode ser prorrogada, se necessário<sup>22</sup>. No ambiente comercial internacional, o “*waiver*” se trata de uma permissão concedida pelos membros da OMC que permite o não cumprimento dos compromissos normais ou das regras gerais por parte de um membro. Tal permissão tem limites de tempo e devem de ser justificadas. Em outras palavras, trata-se da suspensão de cumprimento da obrigação prevista no plano normativo do comércio internacional, é um mecanismo que flexibiliza o regime legal em benefício de um país ou um grupo de países – os países menos desenvolvidos (PMD) no caso da decisão em análise – que necessitam de atendimento preferencial para promover sua inclusão no comércio internacional (FEICHTNER, 2012, p. 2-3).

Já a segunda, prevista no “item 1.4” da decisão em comento, determina que, com vistas a aumentar ainda mais a participação dos PMD no comércio de serviços e

<sup>21</sup> No original: “2. To pursue negotiations on an SSM for developing country Members in dedicated sessions of the Committee on Agriculture in Special Session (“CoA SS”)” (tradução livre).

<sup>22</sup> No original: “1.1. Due to the extended period between the adoption of the Waiver in December 2011 and the notification of preferences in 2015, the Waiver is extended as of the date of this Decision until 31 December 2030. Preferences notified so far may, as appropriate, be extended accordingly”. (tradução livre)



complementar a notificação de tratamento preferencial ao abrigo da renúncia, os membros são encorajados a empreender medidas específicas de assistência técnica e de capacitação para orientar os fornecedores de serviços aos benefícios preferenciais disponíveis<sup>23</sup>.

Desta forma, verifica-se no âmbito do “Pacote de Nairóbi” uma especial atenção na busca pela concretização do tratamento especial e diferenciado dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos, especialmente no setor da agricultura e no setor de fornecimento de serviços, com intuito de implementar mecanismos que propiciem a inclusão destes países no comércio internacional, de forma a mitigar as disparidades existentes aqueles e os países desenvolvidos.

## CONCLUSÃO

No presente artigo, em um primeiro momento, se demonstrou, sob um olhar evolutivo, o histórico de acontecimentos que propiciaram o amadurecimento do sistema multilateral do comércio no cenário internacional, com ênfase no processo de criação da Organização Mundial do Comércio.

Evidenciou-se, subsequentemente, que o tratamento especial e diferenciado é exceção ao princípio da nação mais favorecida, pois este prescreve a necessidade de um tratamento pautado na igualdade formal entre os países-membros da OMC, e aquele visa tornar o sistema internacional do comércio mais compatível com as necessidades e aspirações dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos, por meio da adoção de instrumentos e normas que mitigam as disparidades e desvantagens intrínsecas encontradas nas relações com países desenvolvidos.

Por fim, considerando a necessidade atual de implementar o ideal que fundamenta o tratamento especial e diferenciado, e potencializar a superação das assimetrias interestatais, foi trazido a lume a agenda fixada na 10ª Conferência Ministerial da OMC, realizada entre 15 e 19 de dezembro de 2015, ocasião na qual se adotou o “Pacote de Nairóbi”, formado pela “Declaração de Nairóbi” em conjunto com Decisões Ministeriais.

---

<sup>23</sup> No original: “1.4. With a view to further increasing LDC participation in services trade and to complement notification of preferential treatment under the Waiver, Members are encouraged to undertake specific technical assistance and capacity building measures to orient LDC service suppliers to preference benefits available so that such suppliers can utilize the preferences granted.” (tradução livre)





Do referido “Pacote de Nairóbi” destacaram-se duas decisões que indicam o movimento internacional visando a concretização do TED, a primeira que prevê a implementação de “Medidas Especiais de Salvaguardas” para produtos agrícolas determinados (“Produtos Especiais”), que garantem a proteção do mercado doméstico dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos, já a segunda prescreve a necessidade de implementação de medidas específicas de assistência técnica e de capacitação para orientar os fornecedores de serviços de países menos desenvolvidos, a fim de aumentar a participação destes no comércio internacional.

Portanto, em face do desenvolvimento do presente trabalho, ao final se conclui que no atual cenário do comércio internacional, a superação das disparidades contemporâneas depende, especialmente, da atuação conjunta de todos para proporcionar a implementação das decisões e diretrizes formuladas no ambiente de integração global, especialmente pela Organização Mundial do Comércio, por meio de mecanismos baseados na cooperação internacional<sup>24</sup>.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Marcelo de Paiva. **Comércio Exterior: interesses do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

AGUIAR, Maruska F. **A reforma do Sistema Geral de Preferências da União Europeia: implicações para o Brasil**. In: Revista de Economia e Relações Internacionais, vol. 12, n. 22, p. 5-18, 2013. Disponível em: <[http://www.faap.br/pdf/faculdades/economia/revistas/ciencias-economicas/REVISTA\\_ECONOMIA\\_22.pdf](http://www.faap.br/pdf/faculdades/economia/revistas/ciencias-economicas/REVISTA_ECONOMIA_22.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2017

ALMEIDA, Tatiana Schmitz de. **Exceções para países em desenvolvimento no sistema da OMC**. In: Revista Científica Intraciência, ano 3, nº 3, p.19-85, 2011. Disponível em: [http://www.faculadadedoguaruja.edu.br/revista/downloads/edicao32011/artigo3\\_Excecoes.pdf](http://www.faculadadedoguaruja.edu.br/revista/downloads/edicao32011/artigo3_Excecoes.pdf). Acesso em: 16 abr. 2017.

AOKI, Erika. **A OMC fracassou em desempenhar o seu papel na promoção do Comércio Internacional?** In: Atualidades do Direito Internacional. OLIVEIRA, Ana Carla Vastag Ribeiro de; FERREIRA, Carolina Iwancow; ALARCON, Rosana Bastos (coords.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

<sup>24</sup> Neste ponto, a cooperação internacional deve ser entendida como princípio geral do direito público, e significa que os Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns, com fito de buscar soluções compartilhadas para os problemas que lhes são comuns (VARELLA, 2016, p. 28).



BARREIROS, Daniel de Pinho. **Atuação da Delegação Brasileira na Formulação do Acordo Internacional de Bretton Woods (1942-1944)**. In: História. São Paulo, 2009, p. 515-570. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/18.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BROGINI, Gilvan Damiani. **Medidas de salvaguarda**. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). O Brasil e a OMC. 2. ed. revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2002, p. 251-272.

FARIA, Rogerio de Souza. **Processo decisório e política externa brasileira: o caso da busca do assento permanente na Organização Internacional do Comércio**. In: Revista Cena Internacional, vol. 8, nº 2, 2006. Disponível em: <http://132.248.9.34/hevila/CENAIternacional/2006/vol8/no2/5.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2016.

FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Princípio da não discriminação da OMC e sua aplicação pelo Poder Judiciário em matéria tributária: casos de incidência do IPI sobre a importação**. In: Direito Internacional em Expansão, Vol. IX, p. 58-66. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

FLEICHTNER, Isabel. **The law and politics of WTO waivers: stability and flexibility on Public International Law**. Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=WtBnx3G1NlWC&pg=PA63&lpg=PA63&dq=waiver+wto&source=bl&ots=ke-MNWK876&sig=2Rm3ILEL3vRv1EhCikaWtOnzevI&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjs1PGUgffTAhXEGpAKHTQ4CTsQ6AEIbTAJ#v=onepage&q=waiver%20wto&f=false>. Acesso em: 17 mai. 2017.

FINLAYSON, J. A.; ZACHER, Mark. **The GATT Regime and the Regulation of Trade**. In: International Regimes. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1983, p. 273-314.

GIBBS, Murray. **Special and Differential Treatment in the Context of Globalization**. In: UNCTAD, Positive Agenda and Future Trade Negotiations. New York and Geneva, 2000. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj9I9eiy\\_DTAhUID5AKHTmECwMQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Functad.org%2FSections%2Fcomdip%2Fdocs%2Fwebcdpbkgd16\\_en.pdf&usq=AFQjCNHqR51WDBes42Tv4YZQjImrKzd7oA&sig2=CT4xWvhcqZwV9VkJLJ2Djrg](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj9I9eiy_DTAhUID5AKHTmECwMQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Functad.org%2FSections%2Fcomdip%2Fdocs%2Fwebcdpbkgd16_en.pdf&usq=AFQjCNHqR51WDBes42Tv4YZQjImrKzd7oA&sig2=CT4xWvhcqZwV9VkJLJ2Djrg). Acesso: 14 mai. 2017.

GONÇALVES, Williams. **Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

IPEA – Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. **Repensando as relações comerciais entre Brasil e Uruguai**, 2016. Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/IPEA%20-%20BRA-URU.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

JANINI, Evandro. **Tratamento Especial e Diferenciado no Comércio Internacional: Transformações no contexto da globalização**. Monografia. Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2003. Disponível em:





<<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000294752>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC. **Declaração de Nairóbi**. Adotada pela X Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, em 19 de dezembro de 2015. Cadernos de Política Exterior, v. 3, p. 229-237, 2016. Disponível em: [http://www.funag.gov.br/ipri/images/pdf/3.13\\_Nairobi.pdf](http://www.funag.gov.br/ipri/images/pdf/3.13_Nairobi.pdf). Acesso em: 15 mai. 2017.

PIRES, Adílson Rodrigues. **Práticas Abusivas no Comércio Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SALDANHA, Eduardo. **Desenvolvimento e tratamento especial e diferenciado na OMC: uma abordagem sob a perspectiva da doutrina do *stare decisis* – Parte I**. In: Revista Direito Econômico Socioambiental, v. 3, n. 1, p. 11-42, jan/jun. 2012a.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento e tratamento especial e diferenciado na OMC: uma abordagem sob a perspectiva da doutrina do *stare decisis* – Parte II**. In: Revista Direito Econômico Socioambiental, v. 3, n. 2, p. 297-333, jul/dez. 2012b.

SATO, Eidi. **Mudanças estruturais no sistema internacional: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC**. 2001. Disponível em: <[http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos\\_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf](http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2016.

SOLOMON, Robert. **O Sistema Monetário Internacional: 1945-1976**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2001.

TORTORA, Manuela. **Special and Differential Treatment and development issues in the multilateral trade negotiations: the skeleton in the closet**. Genebra, 2003. Disponível em: [http://unctad.org/Sections/com dip/docs/webcdpbkgd16\\_en.pdf](http://unctad.org/Sections/com dip/docs/webcdpbkgd16_en.pdf). Acesso em: 14 mai. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: Uniceub, 2013.

WILKINSON, Rorden. **Multilateralism and the World Trade Organisation: The architecture and extension of international trade regulation**. Nova Iorque e Londres: Routledge, 2000. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=a62CAgAAQBAJ&pg=PA6&dq=FINLAYSON;+ZACHER,+1983&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjZ6cSx8ObMAhWEQZAKHYi4AWwQ6AEIQDAF#v=onepage&q=FINLAYSON%3B%20ZACHER%2C%201983&f=false>>. Acesso em: 19 de mai. 2016.





WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Ministerial Conferences**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/minist\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 13 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agreement on Safeguards**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/25-safeg\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm). Acesso em: 17 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **General Agreement on Tariffs and Trade, 1994**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/06-gatt\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt_e.htm). Acesso em: 13 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Hong Kong Ministerial Declaration, 2005**. Disponível em [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=70196,56777&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=371857150&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=70196,56777&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=371857150&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True). Acesso em: 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Nairobi Ministerial Declaration, 2015**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc10\\_e/nairobipackage\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc10_e/nairobipackage_e.htm). Acesso em: 13 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Who we are**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2017.